

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1343957 - SP
(2018/0202978-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
LTDA
ADVOGADOS : MÔNICA MAIA DO PRADO E OUTRO(S) - SP186279
ELAINE CRISTINA FILGUEIRA - SP182253
AGRAVADO : REDECARD S/A
ADVOGADOS : RENATA FARIAS ARAÚJO - SP294166A
EDUARDO AUGUSTO PENTEADO E OUTRO(S) -
SP288597A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RELAÇÃO ENTRE COMERCIANTE E ADMINISTRADORA DO CARTÃO. COMPRA NÃO RECONHECIDA. CANCELAMENTO DA OPERAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO MATERIAL INDEVIDA. REVISÃO DESTE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de Julho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.957 - SP
(2018/0202978-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MÔNICA MAIA DO PRADO E OUTRO(S) - SP186279
ELAINE CRISTINA FILGUEIRA - SP182253
AGRAVADO : REDECARD S/A
ADVOGADOS : RENATA FARIAS ARAÚJO - SP294166A
EDUARDO AUGUSTO PENTEADO E OUTRO(S) - SP288597A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CARTÃO DE CRÉDITO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.(e-STJ fl. 297)

Em suas razões, a agravante sustenta que a apreciação do recurso especial prescinde de revolvimento das provas dos autos ou análise de cláusula contratual, *eis que necessita apenas e tão somente da análise jurisprudencial e das disposições do Código Civil (...)*

Argumenta que *a Agravada extrapolou os limites do direito quando impôs cláusula notadamente nula a Agravante, cláusula esta que implica em renúncia*

antecipada do seu aderente, manifestamente usurpando o fim econômico do contrato não pautando sua conduta com a boa-fé.

Por fim, concluiu que a agravada deve responder pelos danos causados, uma vez que é a responsável pela segurança do sistema de cartão de crédito disponibilizado à agravante.

Impugnação ausente. (e-STJ fl. 311)

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.957 - SP
(2018/0202978-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MÔNICA MAIA DO PRADO E OUTRO(S) - SP186279
ELAINE CRISTINA FILGUEIRA - SP182253
AGRAVADO : REDECARD S/A
ADVOGADOS : RENATA FARIAS ARAÚJO - SP294166A
EDUARDO AUGUSTO PENTEADO E OUTRO(S) - SP288597A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RELAÇÃO ENTRE COMERCIANTE E ADMINISTRADORA DO CARTÃO. COMPRA NÃO RECONHECIDA. CANCELAMENTO DA OPERAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO MATERIAL INDEVIDA. REVISÃO DESTE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em agravo interno não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

O acórdão recorrido concluiu, com base nas provas carreadas aos autos pela ausência de responsabilidade da Redecard pelos danos alegados, manifestando-se nos seguintes termos:

A apelante/ré alega a responsabilidade da apelada/autora pela verificação da entrega da mercadoria aos verdadeiros compradores.

Inicialmente, afasta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que tratar-se de relação comercial entre a autora/apelada (vendedora) e a ré/apelante, contratada para intermediação das transações de cartão de crédito.

Analizando o contrato entre as partes, verifica-se que a cláusula 23 excetua o pagamento das transações com indícios de irregularidades:

“23. Estão sujeitas ao não processamento ou não pagamento as TRANSAÇÕES irregularmente realizadas pelo ESTABELECIMENTO, sob quaisquer modalidades, de forma conivente ou não, em circunstâncias que caracterizem indícios ou suspeitas de fraude que objetivem a obtenção de vantagens ilícitas ou estejam em desacordo com este CONTRATO. Os eventos mencionados nesta Cláusula estão sujeitos ao ressarcimento, pelo ESTABELECIMENTO, nos termos deste CONTRATO.

23.1. Desta forma, a TRANSAÇÃO, mesmo após ser autorizada e processada, poderá ser cancelada pela REDECARD, a qualquer tempo, se for constatada a ocorrência de irregularidades e/ou de circunstâncias que

caracterizem indícios ou suspeita de fraudes”.

No caso sub judice, os documentos juntados pelo apelado/autor indicam o destinatário da mercadoria (fls. 32/40), em ambas as vendas, localizava-se no município de Santana, no estado do AP.

Todavia, os portadores dos cartões de crédito utilizados na compra não reconheceram os débitos efetuados, conforme documentos de fls. 82/83, o que acarretou no cancelamento da operação e não pagamento dos valores.

Consigne-se, ainda, que os portadores dos cartões de crédito indicaram como seus domicílios, o município de Vitória/ES e de Campinas/SP, reforçando os argumentos da apelante de que os portadores dos cartões não seriam os destinatários das mercadorias.(e-STJ fls. 193/194)

Como se verifica, a questão restou decidida com amparo na interpretação da relação contratual havida entre as partes e com base no conjunto fático-probatório da causa, e o reexame desse conteúdo é providência vedada em sede de recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO. PARCERIA COMERCIAL. INADIMPLEMENTO ABSOLUTO. RESOLUÇÃO. CLÁUSULA PENAL. BOA FÉ OBJETIVA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIAS QUE DEMANDAM REEXAME DE PROVAS E DA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação ao art. 535, II, do CPC/73. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas como pretendem os agravantes, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC) revela-se, em princípio, inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 877.982/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 18/08/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. 1. Rever o entendimento do tribunal de origem, de modo a investigar a extensão das obrigações de cada um dos envolvidos na relação contratual litigiosa, demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de matéria suscitada no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.

3. Em se tratando de ação de cobrança de honorários profissionais provenientes de uma relação jurídica de natureza contratual, os juros de mora incidem a partir da citação.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 843.107/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 14/11/2016)

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.343.957 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0202978-4

Número de Origem:
10038341820148260482

Sessão Virtual de 25/06/2019 a 01/07/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : MÔNICA MAIA DO PRADO E OUTRO(S) - SP186279

ELAINE CRISTINA FILGUEIRA - SP182253

AGRAVADO : REDECARD S/A

ADVOGADOS : RENATA FARIAS ARAÚJO - SP294166A

EDUARDO AUGUSTO PENTEADO E OUTRO(S) - SP288597A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CARTÃO DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : MÔNICA MAIA DO PRADO E OUTRO(S) - SP186279

ELAINE CRISTINA FILGUEIRA - SP182253

AGRAVADO : REDECARD S/A

ADVOGADOS : RENATA FARIAS ARAÚJO - SP294166A

EDUARDO AUGUSTO PENTEADO E OUTRO(S) - SP288597A

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Julho de 2019